



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEQ Nº 14/2022

Processo: 00.006423/2022-57

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 14 - Nova manifestação sobre o PL-6098/2013 - controle de vetores e pragas urbanas

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química

TEMA (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005):		I – exercício e atribuições profissionais;
	X	II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
		III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e
		IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ASSUNTO:	Atualização da manifestação sobre o PL 6098/2013 (nº anterior PL 1367/2022) – vetores e pragas urbanas	
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	5 - Análise e manifestação dos Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química dos Creas reunidos em Brasília-DF, no período de 5 a 7 de dezembro de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Tramita, atualmente, no Congresso Federal, texto de Projeto de Lei **PL 1367/2022 (Nº Anterior: PL 6098/2013)**, que dispõe sobre a **prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências**.

Há, no referido Projeto de Lei **PL 1367/2022**, diversos pontos que, indiretamente, se referem às questões relacionadas ao **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia** e, em maior particularidade, à **Coordenadoria das Câmaras Especializadas das Engenharias na Modalidade Química (CCEEQ)**. Dentre estas questões particulares, destaca-se a **falta de especificação de profissional de terceiro grau na responsabilidade técnica de empresas que trabalham com aplicação de produtos químicos para controle de vetores e pragas urbanas**.

b) Propositura:

Em contraponto às afirmações que respaldam a apresentação do Projeto de Lei **PL 1367/2022 (Nº anterior: PL 6098/2013)**, compete-nos, à Coordenadoria das Câmaras Especializadas das Engenharias na Modalidade Química (CCEEQ), manifestar aspectos técnicos que se sobrepõem à cada item do texto do projeto de lei.

Assim, apresentamos como proposição o documento em anexo (SEI 0690783), no formato de **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**, visando subsidiar instâncias competentes do CONFEA sobre os argumentos que se contrapõem ao projeto de lei para tirar/barrar o **PL 1367/2022 (Nº anterior: PL 6098/2013)**.

c) Justificativa:

Considerando o objeto central desta proposta como o Projeto de Lei **PL 1367/2022 (Nº ANTERIOR: PL 6098/2013)** que dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências, tendo como base o subsídio técnico (ANEXO, MANIFESTAÇÃO TÉCNICA) apresentado, a Coordenadoria das Câmaras Especializadas das Engenharias na Modalidade Química do CONFEA assim entende que:

1. Trata-se de atividade de alto risco, conforme reconhece a **ANVISA** e pelos diversos conselhos profissionais (CONFEA, CFBio, CFMV, etc.).
2. Ao estabelecer seus normativos, a **ANVISA**, por meio das **Resoluções RDC nº 18 (2000)**, **Resolução RDC nº 52 (2009)** e **Resolução RDC nº 622 (2022)**, definiu, a necessidade de responsabilidade técnica em empresas especializadas em controle de vetores e pragas urbanas, assim como o devido reconhecimento junto ao respectivo Conselho Regional deste responsável técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas àquelas atividades, e da Empresa.
3. A clareza do dispositivo contido na **Resolução RDC nº 18 (2000)**, ao discriminar como habilitados os profissionais da biologia, da engenharia agrônoma, da engenharia florestal, da **engenharia química**, da farmácia, da medicina-veterinária e da química, parece ser ofuscada pelos documentos subsequentes em linha temporal. Contudo, cabe mencionar que, mesmo não havendo discriminação de grupos profissionais, aqueles mencionados no dispositivo **Resolução RDC nº 18 (2000)** têm em sua formação os requisitos técnicos para o exercício de tais atividades.
4. A Responsabilidade Técnica nestas atividades e, principalmente, a competência técnica do profissional que coordena, executa e fiscaliza serviços de Controle Integrado de Vetores e Pragas Urbanas é imprescindível para evitar e/ou minimizar impactos causados à sociedade. Neste sentido, a disposição contida na **Resolução RDC ANVISA nº 18**, de 29 de fevereiro de 2000, que discrimina como habilitados os profissionais da biologia, da engenharia agrônoma, da engenharia florestal, da **engenharia química**, da farmácia, da medicina-veterinária e da química, não deveria ser afetado pelo entendimento das resoluções subsequentes, não obstante tais Resoluções, **Resolução RDC nº 52 (2009)** e **Resolução RDC nº 622 (2022)**, reconheçam a efetiva necessidade de **profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal ou tais funções**, deixando às *sublinhas pouco objetivas* quais seriam estes profissionais.
5. Torna-se evidente a inclusão, no entendimento do dispositivo vigente **Resolução RDC nº 622 (2022)**, que profissionais da biologia, da engenharia agrônoma, da engenharia florestal, da **engenharia química**, da farmácia, da medicina-veterinária e da química são devidamente capacitados para orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas. Cabe, ainda, mencionar que a inclusão destes grupos profissionais, em nada altera o entendimento da referida **RDC** e nem o fere enquanto dispositivo regulador.
6. A apreciação da matéria de forma técnica e embasada, como aqui apresentada nesta nota técnica, não se trata de argumento para prática de reserva de mercado para nenhum profissional, mas, tão somente, subsídio que visa, em primeiro lugar, promover maior segurança à saúde pública e ao meio ambiente;

A grande responsabilidade do poder público em deliberar sobre esta matéria, tendo em vista a sua importância e os seus impactos sócio-ambientais, deve ser amparada por maiores discussões técnicas. Desse modo, é imprescindível que sejam promovidas audiências públicas para que todas as partes da sociedade, das representações profissionais e da academia possam ser ouvidas e que debatam de forma técnica sobre o tema.

d) Fundamentação Legal:

BRASIL, Constituição Federal (1988).

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES 11, vigente de 11 de março de 2002 até abril de 2019. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES 02, vigente desde 24 de abril de 2019. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Resolução CONFEA 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Resolução CONFEA 313, de 26 setembro de 1986. Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Resolução 473, de 26 de novembro de 2002. Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Resolução CONFEA 1.025 de 30 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Resolução CONFEA 1.073, de 19 de abril de 2016. Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), Resolução nº 18, de 29 de fevereiro de 2000, Dispõe sobre Normas Gerais para funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Deste modo, tendo sido colocados os aspectos técnicos contidos na **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA (SEI 0690783)**, visando melhor entendimento das instâncias competentes no Sistema CONFEA/CREA, a Coordenadoria das Câmaras Especializadas das Engenharias na Modalidade Química (CCEEQ), assim recomenda os seguintes Mecanismos para Implementação desta Proposta:

1. Encaminhar à Presidência do CONFEA, para ciência, o anexo referente à **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**.
2. Encaminhar à APAR o anexo referente à **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**.
3. Análise conjunta entre **CEEP-CONFEA** e **APAR-CONFEA** dos argumentos referentes à **PL 1367/2022 (Nº ANTERIOR: PL 6098/2013)** e dos seus impactos sobre o sistema CONFEA/CREA, sobretudo no que tange a **falta de especificação de profissional de terceiro grau na responsabilidade técnica de empresas que trabalham com aplicação de produtos químicos para controle de vetores e pragas urbanas**.
4. Esforços da **Presidência do CONFEA** e da **APAR-CONFEA**, tendo em vista a análise contida no texto referente à **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** e a análise de que trata o item anterior (item c), para tirar de pauta /Barrar o **PL 1367/2022 (Nº ANTERIOR: PL 6098/2013)**.
5. Articulação entre a Presidência do CONFEA, Colégio de Entidades Nacionais (CDEN), CEEP-CONFEA e Entidades de Classe do Setor Profissional **controle de vetores e pragas urbanas**, visando suscitar discussão sobre esta matéria, tendo em vista a sua importância e os seus impactos sócio-ambientais.
6. Articulação da **Presidência do CONFEA** e da **APAR-CONFEA** para que sejam promovidas audiências públicas. Nessas audiências públicas, todas as partes da sociedade, das representações profissionais e da academia deverão ser ouvidas e deverão debater de forma técnica sobre o tema.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				
Crea-AL				
Crea-AM				
Crea-AP				
Crea-BA				
Crea-CE				
Crea-DF				
Crea-ES				
Crea-GO				
Crea-MA				
Crea-MG				
Crea-MS				
Crea-MT				
Crea-PA				
Crea-PB				
Crea-PE				
Crea-PI				
Crea-PR				
Crea-RJ				
Crea-RN				
Crea-RO				
Crea-RR				
Crea-RS				
Crea-SC				
Crea-SE				
Crea-SP				
Crea-TO				
TOTAL				
Desempate do Coordenador				

Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado
--------------------------	----------------------	--------------

Eng. **Marino José Greco**
Coordenador Nacional da CCEEQ



Documento assinado eletronicamente por **Marino José Greco, Usuário Externo**, em 12/12/2022, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0690474** e o código CRC **97E9FE0F**.